

PROCESSO - A.I. Nº 297248.0028/02-3
RECORRENTE - ORGANIZAÇÃO MACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0230-04/03
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 13.10.03

1ª CÂMARA JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0532-11/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatada diferença de mercadorias no levantamento de entradas realizado pelo autuante. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/11/02, exige ICMS no valor total de R\$ 7.813,69 e impõe multas no valor de R\$ 79,42, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadoria em exercícios fechados:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 5.502,60, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ R\$ 2.311,09, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
3. Omissão de saída de mercadorias isentas ou não tributáveis sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração. Indicadas multas no valor de R\$ 79,42.

Às fls. 82 a 84 dos autos, foram acostados extratos do SIDAT e um Demonstrativo de Débito, no valor de R\$ 348,02, em nome do recorrente e assinado por seu contador.

O recorrente apresentou defesa tempestiva, fls. 86 a 93, alegando que a auditoria fiscal realizada contém os equívocos relacionados às fls. 87 a 93. Para comprovar suas alegações, anexa aos autos photocópias autenticadas de livros e documentos fiscais (fls. 94 a 181), bem como uma declaração da Bridgestone Firestone do Brasil Industrial e Comércio Ltda. (fls. 182 a 184). Ao final, solicita que o lançamento seja cancelado.

Na informação fiscal, de forma lacônica, o autuante diz que não constatou duplicidade no seu demonstrativo e que acredita ser improcedente a contestação apresentada pelo contribuinte.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu convertê-lo em diligência para que o autuante prestasse nova informação fiscal, abordando, com clareza e precisão, todos os pontos da defesa e que fizesse as correções dos levantamentos quantitativos de estoques.

Após analisar os argumentos apresentados pela defesa, fls. 196 a 201, o autuante acatou totalmente as alegações pertinentes ao exercício de 1997 e, no que tange ao exercício de 1998, as acolheu parcialmente.

Referindo-se ao exercício de 1998, o autuante diz que, nas saídas do produto “PNEU 750.16 T 494”, aglutinou as operações com as mercadorias do tipo “12L” e “10L”, uma vez que elas não eram discriminadas em muitas notas fiscais de saídas e, além disso, possuíam o mesmo preço.

Quanto à declaração de fl. 182, apresentada pelo recorrente, o auditor fiscal salientou que ela não possui fé pública, e que o fato de as mercadorias terem as mesmas medidas não significa que são da mesma espécie. Como justificativa, alega que a Nota Fiscal nº 490.524 (fl. 163) arrola separadamente e com preços diferenciados as mercadorias “PNEU 10.00 20 SHOGUN” e “PNEU 9.00 20 SHOGUN”. Assevera que essas mercadorias estão lançadas separadamente no livro Registro de Inventário e nas Notas Fiscais nºs 536.464 (fl. 170) e 602.852 (fl. 177).

Às fls. 202 a 204, o autuante apresentou novos demonstrativos, onde, após as correções dos equívocos reconhecidos por ele, apurou omissões de entradas e de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, com os seguintes valores da base de cálculo da omissão de entrada: R\$ 7.807,10 e R\$ 23.145,94.

O recorrente foi cientificado do resultado da informação fiscal e teve o prazo de lei para se manifestar. Nessa oportunidade, o contribuinte alegou que ainda havia equívocos nos levantamentos quantitativos de estoques.

Em relação ao exercício de 1997, diz que, não foi considerado o estoque final de 19 “PNEUS 750.16 12L” existentes em 31/12/97 (fl. 214)

Quanto ao exercício de 1998, alega que não foram consideradas as Notas Fiscais de Entrada nºs 534.567 (fls. 213 e 211/212) e 416.639 (fl. 215) com, respectivamente, 30 “PNEUS 700.16 TRAN T 494” e 30 “PNEUS 750. 16 12L”. Afirma também não foi considerado o estoque inicial de 19 “PNEUS 750.16 12L” que existia em 31/12/97 (fl. 214).

Salienta que, como o autuante englobou as saídas de “PNEUS 750.16 12L T 494” e “PNEUS 750.16 10L T 494”, as entradas e os estoques dessas mercadorias também deveriam ser aglutinados.

Prosseguindo em seu arrazoado, o autuado explica que a declaração da Firestone (fl. 182) foi apresentada com o objetivo de demonstrar que aquela empresa usava códigos internos diferentes para pneus iguais. Sustenta que registra as entradas, saídas e estoques das mercadorias sem utilizar os códigos internos dos fornecedores. Assevera que o dado “10.00 20” é a medida do pneu, “SHOGUN” é o modelo e “10.00 20 SHOGUN” é a referência para esse tipo de pneu. Salienta que, no exercício de 1998, o autuante não considerou as entradas de 132 unidades de “PNEUS 10.00 20 SHOGUN” e de 20 unidades de “PNEUS 9.00 20 SHOGUN”, conforme notas fiscais citadas às fls. 209 e 210 e cujas fotocópias autenticadas estão anexadas às fls. 219 a 240.

A 4^a JJF do CONSEF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, reduzindo do montante apurado, o valor referente às notas fiscais apresentadas pelo recorrente em sua defesa inicial, inclusive admitido pelo autuante.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual limita-se a sustentar que o autuante deixou de considerar a entrada de 20 (vinte) pneus 750 16 T 494 12L.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário.

Iniciado o julgamento esta egrégia Câmara, por unanimidade, decidiu que os autos fossem remetidos para ASTEC para elaboração de demonstrativo de débito.

Em atenção a Decisão supra o Auditor Fiscal apresentou à fl. 277, novo demonstrativo de débito, considerando a inclusão da Nota Fiscal nº 351.249 (fl. 260).

VOTO

Após análise do processo verifico que no levantamento das entradas efetuado pelo autuante, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 351249, foram considerados somente 10 (dez) pneus 750 16 T 494 12L, não tendo sido computados os 20 (vinte) pneus 750 16T 494 10L, os quais devem ser abatidos do exercício de 1997.

De fato, o Parecer ASTEC nº 194/03 elaborado a pedido desta Egrégia Câmara constatou que na referida Nota Fiscal não foram computados os 20 (vinte) pneus 750 16T 494 10L.

Ante o exposto, partilho do entendimento da douta representante da PGE/PROFIS e voto pelo PROVIMENTO deste Recurso Voluntário, a fim de que seja considerada a entrada de 20 (vinte) pneus 750 16T 494 12L, constantes na Nota Fiscal nº 351.249, emitida em 30/08/97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0028/02-3 lavrado contra **ORGANIZAÇÃO MACEDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.143,60**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$338,26 e 70% sobre R\$805,34, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais multa de **2 UPFs-BA**, prevista no artigo 42, XXII, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE -REPR. DA PGE/PROFIS